

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR

PREÂMBULO

A simplificação do regime da ocupação do espaço público e da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, decorrente da publicação e entrada em vigor do Decreto-lei nº 48/2011, de 1 de abril – Licenciamento Zero -, impõe a necessidade de se proceder à alteração/adaptação dos regulamentos municipais que dispõem sobre a matéria. O referido diploma tem como objetivo principal a redução dos encargos administrativos sobre os cidadãos e empresas, por via da simplificação e desmaterialização dos atos administrativos subjacentes às atividades expressamente contempladas no mesmo.

O presente regulamento, para além da figura tradicional de licenciamento (permissão administrativa), que consubstancia o ato administrativo que visa possibilitar o acesso ou o exercício de uma atividade de serviços/comércio nos casos em que essa atividade não possa ser prestada livremente ou através de uma mera comunicação prévia, e que o licenciamento zero não inclui, contempla as figuras da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo, introduzidas exatamente pelo Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril – Licenciamento Zero.

Em cumprimento do disposto no artº 118º do Código do Procedimento Administrativo, o projecto de regulamento, após a sua aprovação na reunião de câmara de 21 de novembro de 2012, foi submetido a discussão pública pelo período de trinta dias, tendo sido aprovado definitivamente pela

Assembleia Municipal, na sua reunião ordinária de 22 de fevereiro de 2013, após aprovação final da Câmara Municipal na sua reunião de 30 de janeiro de 2013.

No âmbito da consulta pública, foram ainda consultadas as seguintes entidades:

- 1- Estradas de Portugal, S.A.
- 2- ICNB – Instituto da Conservação da Natureza e Biodiversidade, I.P.
- 3- Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P.
- 4- Turismo de Portugal, I.P.
- 5- Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

ARTIGO 1º

(Lei Habilitante)

O presente regulamento rege-se pelo disposto no nº8 do artº 112º e artº 241º, ambos da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea a) do nº6 do artº 64º e alínea a) do nº2 do artº 53º, ambos da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada pela Lei nº5-A/2002, de 11 de janeiro, pelo Decreto-Lei nº92/2010, de 26 de julho, e pelo decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de abril.

ARTIGO 2º

(Objeto)

O presente regulamento dispõe sobre as condições de ocupação e utilização

privativa de espaços públicos ou afetos ao domínio público municipal e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial.

ARTIGO 3º (Âmbito)

O presente regulamento estabelece os critérios a que está sujeita a ocupação do espaço público e aos requisitos a observar na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial, qualquer que seja o meio de instalação utilizado no solo, subsolo ou espaço aéreo.

ARTIGO 4º (Caducidade)

1. O processo de licenciamento, nos casos em que há lugar ao mesmo, caduca se o titular não requerer a emissão do alvará de licença, no prazo de 30 dias, a contar da notificação do deferimento do pedido.

2. O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, insolvência ou qualquer outra forma de extinção do titular;
- b) Por perda, pelo titular, do direito ao exercício da atividade a que se reporta a licença, a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo;
- c) Se o titular comunicar à Câmara Municipal a cessação da ocupação do espaço público e/ou da afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias;
- d) Se a Câmara Municipal proferir decisão no sentido da não renovação ou suspensão do título concedido para o exercício da atividade;
- e) Por falta de pagamento, no prazo, das taxas devidas;
- f) Pelo decurso do prazo da licença ou comunicação prévia.

ARTIGO 5º (Renovação)

1. O direito de ocupação do espaço e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa.

2. O direito de ocupação do espaço público e/ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente regulamento, requerido por períodos sazonais, renova-se a pedido do interessado, através do balcão do empreendedor, nos casos aplicáveis, ou apresentando requerimento no Município para os restantes casos, após liquidação da respetiva taxa.

ARTIGO 6º (Revogação)

1. A licença ou comunicação prévia podem ser revogadas, a todo o tempo, pelo Município, sempre que se verifiquem situações excecionais de manifesto interesse público.

2. A revogação é precedida de aviso ao respetivo titular, com a antecedência mínima de 30 dias, não lhe conferindo direito a qualquer indemnização.

3. A decisão de revogação será tomada pelo órgão municipal com competências para o ato, após ponderação da situação concreta e da notificação, nos termos do artigo 100º do Código do Procedimento Administrativo, ao titular.

ARTIGO 7º (Remoção)

1. Ocorrendo a caducidade ou revogação do direito do titular, este deve proceder à respetiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias.

2. Ocorrendo determinação de remoção por motivos de ocupação ilícita ou por necessidade de transferência da ocupação, o titular deve proceder à efetiva remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, no prazo de 10 dias.

3. Em caso de recusa ou inércia do titular, o Município procederá à remoção e armazenamento, se aplicável, dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, a expensas do infrator.

4. Da eventual perda ou deterioração dos elementos, equipamento/mobiliário urbano não resulta qualquer direito de indemnização para o titular.

CAPÍTULO II

REGIMES APLICÁVEIS

SECÇÃO I

Mera comunicação prévia e comunicação prévia com prazo

ARTIGO 8º (Disposições Gerais)

1. É simplificado o regime de ocupação do espaço público, substituindo-se o licenciamento por uma mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo para determinados fins conexos com a atividade exercida em estabelecimento.

2. É simplificado o regime de afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, designadamente, mediante a eliminação do respetivo licenciamento, desde que as mesmas sejam conexas com o objecto de negócio, em determinadas situações previstas no artigo 24º deste Regulamento.

3. A utilização privativa dos espaços públicos e a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial ficam sujeitas ao cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo I do presente Regulamento e aos regimes de mera comunicação prévia ou

comunicação prévia com prazo através do Balcão do Empreendedor.

4. Está sujeita a comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, consoante os casos, a pretensão de ocupação do espaço público, entendido como área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público municipal, para os seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário (dispositivos fixos ou móveis);
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de contentor para resíduos e /ou resíduos sólidos urbanos;
- i) Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações;
- j) Postes ou marcos para decorações ou colocação de anúncios;
- k) Depósitos de materiais e semelhantes;
- l) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes;
- m) Viaturas ou atrelados para exercer comércio ou indústria ou qualquer atividade lucrativa, ou mostruário;
- n) Bancas, tabuleiros, velocípedes, carros, carretas e semelhantes, fora das zonas de mercados e feiras.

5. A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no número anterior, está sujeita a licenciamento e segue o regime geral da ocupação do domínio público das autarquias locais, conforme previsto na Secção II do presente Capítulo, não sendo o mesmo tramitado através do Balcão do Empreendedor (exp: quiosques, esplanadas fechadas, outdoors, placas informativas, etc).

ARTIGO 9º (Procedimentos)

1. Aplica-se o regime de mera comunicação prévia quando as

caraterísticas e localização do equipamento e do mobiliário urbano respeitarem os limites fixados no nº1 do artigo 12º do Decreto-lei nº 48/2011, de 1 de abril, e que são:

a) No caso dos toldos e das respetivas sanefas, das floreiras, das vitrinas, dos expositores, das arcas e máquinas de gelados, dos brinquedos mecânicos e dos contentores para resíduos sólidos urbanos, quando a sua instalação for efetuada junto à fachada do estabelecimento;

b) No caso das esplanadas abertas, quando a sua instalação for efetuada em área contígua à fachada do estabelecimento e a ocupação transversal da esplanada não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;

c) No caso dos guarda-ventos, quando a sua instalação for efectuada junto das esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada e o seu avanço não ultrapassar o da esplanada;

d) No caso dos estrados, quando a sua instalação for efetuada como apoio a uma esplanada e não exceder a sua dimensão;

e) No caso dos suportes publicitários;

i) Quando a sua instalação for efetuada na área contígua à fachada do estabelecimento e não exceder a largura da mesma; ou

ii) Quando a mensagem publicitária for afixada ou inscrita na fachada ou em mobiliário urbano referido nas alíneas anteriores.

2. A comunicação prévia com prazo aplica-se nos casos em que as características e localização do mobiliário urbano não respeitar os limites fixados no número anterior que reproduz o disposto no nº1 do artigo 12º do Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de abril.

3. Quer a mera comunicação prévia quer a comunicação prévia com prazo só podem ser efetuadas através do Balcão do Empreendedor.

SECÇÃO II

Licenciamento

ARTIGO 10º

(Objeto)

Aplica-se o regime geral do licenciamento a todas as situações não abrangidas pelo Licenciamento Zero – Decreto-Lei nº 48/2011, de 01 de abril, não podendo o mesmo ser submetido a apreciação e decisão através do Balcão do Empreendedor.

ARTIGO 11º

(Procedimento)

1. O pedido de licenciamento deverá ser solicitado à Câmara Municipal mediante requerimento, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação.

2. O requerimento deverá conter as seguintes menções:

a) Identificação do requerente, com o nome, número de identificação fiscal, estado civil, profissão, domicílio, número de bilhete de identidade/ cartão de cidadão, com data de emissão e arquivo de identificação/validade, no caso de pessoas singulares, ou número do cartão de pessoa coletiva, no caso de pessoa coletiva, e indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar o pedido de licenciamento;

b) O nome do estabelecimento comercial e cópia do alvará de utilização;

c) O ramo da atividade exercido;

d) Local exato a ocupar;

e) O período da ocupação.

3. O requerimento deverá ser acompanhado de:

a) Planta de localização e fotografia a cores do local;

b) Memória descritiva dos equipamentos a colocar;

c) Peças desenhadas com a indicação da forma, cor, dimensão e materiais.

ARTIGO 12º
(Motivos de indeferimento)

1. O pedido de licenciamento é indeferido se não se enquadrar nos critérios estabelecidos no presente Regulamento, no Capítulo III, artigos 17º e seguintes.
2. O pedido de licenciamento é indeferido se o requerente tiver débitos ao Município por regularizar.

ARTIGO 13º
(Alvará de licença)

1. No caso de deferimento do pedido de licenciamento, os serviços municipais competentes devem assegurar a emissão do alvará de licença.
2. A competência para a emissão do alvará de licença é do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada para o efeito.
3. A licença emitida ao abrigo do presente regulamento tem sempre carácter provisório.

ARTIGO 14º
(Intransmissibilidade da licença)

A licença é pessoal e intransmissível, não podendo ser cedida a qualquer título, com exceção do previsto no artigo seguinte.

ARTIGO 15º
(Transmissão entre vivos da licença)

1. É permitida a transmissão entre vivos da licença de ocupação do espaço público desde que se verifique, cumulativamente, o seguinte:
 - a) Encontrarem-se pagas as taxas devidas e não existirem débitos ao Município por regularizar;
 - b) Não sejam pretendidas quaisquer alterações ao objeto da licença, com exceção de obras de beneficiação desde que conformes com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

2. Na licença de ocupação do espaço público será averbada a identificação do novo titular.
3. O novo titular fica autorizado, após o pagamento da taxa devida, à ocupação do espaço público pelo prazo conferido na licença ao anterior titular.

ARTIGO 16º
(Obrigações gerais do titular)

O titular da licença fica vinculado às seguintes obrigações:

- a) Não poderá proceder em caso algum à alteração de quaisquer elementos e da área objeto da licença;
- b) Deverá colocar em lugar visível o alvará da licença emitido pelo Município;
- c) No termo do prazo da licença, deverá repor a situação tal como existia no local antes da emissão da licença e efetiva ocupação do espaço público.

CAPÍTULO III

OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO

ARTIGO 17º
(Definições)

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

- a) **Espaço Público** – toda a área não edificada, de livre acesso;
- b) **Equipamento Urbano** – conjunto de elementos instalados no espaço público com função específica de assegurar a gestão das estruturas e sistemas urbanos, nomeadamente, sinalização viária, semafórica, vertical, horizontal e informativa (direcional e de pré-aviso, luminárias, armários técnicos, guardas de proteção e dissuasores);
- c) **Ocupação Periódica** – aquela que se efetua no espaço público, em épocas do ano determinadas, por exemplo, durante o período estival, com esplanadas;
- d) **Mobiliário Urbano** – as coisas instaladas, projetadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço coletivo ou que complementam uma atividade, ainda que de modo sazonal ou precário;

- e) **Anúncio Eletrónico** – o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- f) **Anúncio Iluminado** – o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- g) **Anúncio Luminoso** – o suporte publicitário que emita luz própria;
- h) **Bandeirola** – suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- i) **Chapa** – suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60m e a máxima saliência não excede 0,05m;
- j) **Esplanada Aberta** – a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinadas a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- k) **Expositor** – a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- l) **Floreira** – o vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
- m) **Guarda-Vento** – a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- n) **Letras soltas ou Símbolos** – a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- o) **Mupi** – mobiliário urbano, com estrutura em alumínio, fixado ao solo, destinado a publicidade, podendo, em alguns casos, conter também informação;
- p) **Pendão** – o suporte não rígido, que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- q) **Placa** – o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50m;
- r) **Painel** – suporte constituído por uma placa, com ou sem moldura, e respetiva estrutura de fixação do solo;
- Publicidade Sonora** – a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- s) **Sanefa** – o elemento vertical de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- t) **Suporte Publicitário** – o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- u) **Tabuleta** – o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- v) **Toldo** – o elemento de proteção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- w) **Vitrina** – o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações;
- x) **Quiosque** – elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, composto, de um modo geral, por uma base, um balcão, o corpo e a proteção;
- y) **Alpendre ou Pala** – elementos rígidos de proteção contra agentes climatéricos com, pelo menos, uma água, fixos aos paramentos das fachadas e aplicáveis a vãos de portas, janelas, montras de edifícios ou estabelecimentos comerciais;
- z) **Pilaretes** – elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou

retráteis, instalados no passeio ou outro tipo de espaço exterior, que têm como função a delimitação de espaços;

aa) **Esplanada Fechada** – esplanada integralmente protegida dos agentes climatéricos, mesmo que, qualquer dos elementos da estrutura/cobertura seja rebatível, extensível ou amovível;

bb) **Aparelho de Ar Condicionado (Sistema de Climatização)** – equipamentos combinados de forma coerente com vista a satisfazer um ou mais dos objetivos da climatização (arrefecimento, ventilação, aquecimento, humedificação, desumidificação e purificação do ar);

cc) **Área contígua/junto à fachada do estabelecimento, a aplicar no regime de mera comunicação prévia – para efeitos de ocupação de espaço público** corresponde à área que, não excedendo a largura da fachada do estabelecimento, se estende até ao limite de 8 metros medidos perpendicularmente à fachada do edifício ou, até à barreira física que eventualmente se localize nesse espaço; **para efeitos de colocação/afixação de publicidade de natureza comercial**, corresponde ao espaço público imediatamente contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 30 cm; **para efeitos de distribuição manual de publicidade pelo agente económico**, corresponde ao espaço público contíguo à fachada do estabelecimento até ao limite de 2m ou, no caso do estabelecimento possuir esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma;

dd) **Zepplim, insufláveis e semelhantes** – todos os suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se a ligação ao solo por elementos de fixação.

ARTIGO 18º (Critérios de Ocupação) do Espaço Público

1. Os critérios gerais a que está sujeita a ocupação do espaço público, numa

perspetiva de salvaguarda da segurança, do ambiente e do equilíbrio urbano, obedecem às seguintes regras:

a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;

c) Não causar prejuízos a terceiros;

d) Não afetar a segurança das pessoas e/ou das coisas;

e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;

f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente, dos cidadãos portadores de deficiência.

2. Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente, a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras, de manifesto interesse público, assim o justifique, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal, a remoção de equipamentos urbanos, ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis, sem lugar a indemnização, a qualquer título, ao titular.

ARTIGO 19º (Contrapartidas para o Município)

A ocupação do espaço público com elementos de mobiliário urbano e suportes publicitários, pode determinar a reserva de algum ou alguns dos espaços publicitários para o Município.

ARTIGO 20º (Exclusivos)

1. A Câmara Municipal poderá conceder exclusivos de exploração em determinado mobiliário urbano municipal,

após realização de procedimento administrativo adequado.

2. Na atribuição de exclusivos de exploração serão ponderados, designadamente, a adequação estética do suporte publicitário ao elemento de mobiliário urbano e área envolvente e contrapartidas para o Município.

ARTIGO 21º (Restrições de Instalação de Esplanada Fechada)

1. A instalação de esplanadas fechadas deve deixar espaços livres para a circulação de peões não inferiores a 1,5m e 2m contados, respetivamente, a partir do edifício e do lancil.

2. Não são permitidas esplanadas fechadas que utilizem mais de metade da largura do pavimento. A materialização da proteção da esplanada deve ser compatível com o contexto cénico do local em que se insere e a sua transparência não deve ser inferior a 60% do total da proteção.

3. No fecho de esplanadas, dá-se preferência às estruturas metálicas, podendo admitir-se a introdução de elementos valorizadores do projecto noutros materiais, sem prejuízo da ressalva do carácter sempre provisório dessas construções.

4. Os materiais a aplicar deverão ser certificados.

5. O pavimento da esplanada fechada deverá ser sobreposto ao pavimento existente, devendo ser aplicado um sistema de fácil remoção, nomeadamente, módulos amovíveis, devido à necessidade de acesso às infraestruturas existentes no subsolo por parte dos serviços municipais.

6. A estrutura principal de suporte deverá ser desmontável.

7. É interdita a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.

8. As esplanadas fechadas devem garantir a acessibilidade de pessoas com

mobilidade reduzida, nos termos da lei em vigor para o efeito.

ARTIGO 22º (Instalação e Manutenção de Quiosques)

1. Por deliberação da Câmara Municipal, podem determinados locais ser destinados à instalação de quiosques.

2. Os quiosques, a instalar pelos particulares, deverão ser submetidos, em projeto, a análise e aprovação dos serviços de obras particulares municipais.

3. A instalação de quiosques não poderá constituir obstáculo à circulação pedonal na zona em que é instalado nem interferir com qualquer edifício ou mobiliário urbano aí já instalado.

4. O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível desde que a atividade se encontre devidamente registada e cumpra os requisitos legais e regulamentares exigidos para o seu exercício.

5. Só serão permitidas esplanadas de apoio a quiosques do ramo alimentar quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou se insiram em áreas de equipamento sanitário municipal.

6. Não é permitida a ocupação do espaço com caixotes, embalagens e quaisquer equipamentos/elementos de apoio aos quiosques (arcas de gelados, expositores e outros) fora das instalações de publicidade.

7. São permitidas mensagens publicitárias em quiosques quando, no projeto, tiverem sido previstos dispositivos ou painéis para este fim ou a solução apresentada constitua uma mais-valia do ponto de vista plástico.

8. Quando os quiosques tiverem toldos, estes poderão ostentar publicidade apenas na respetiva aba.

ARTIGO 23º (Alpendres e Palas)

Os alpendres e palas instalados em apêndice à construção existente só

deverão ser autorizados quando não prejudiquem a estética do edifício, nomeadamente, quando não ocultem vãos de iluminação e ou de arejamento, não possuam largura de vãos que obstruam elementos de segurança rodoviária ou que originem a sua ocultação à distância, que não ultrapassem a largura de passeios, não ocupem áreas de estacionamento de veículos e visem a integração arquitetónica do elemento à fachada do edifício que lhe serve de suporte, e não afetem a segurança de pessoas e bens.

CAPÍTULO IV

MENSAGENS PUBLICITÁRIAS

ARTIGO 24º

(Mensagens Publicitárias) de Natureza Comercial

1. Sem prejuízo das regras sobre utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia, nos seguintes casos:

a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se

situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

2. Estão ainda abrangidas pelo disposto na alínea b) do número anterior, as mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em bens imóveis que são o objeto da própria transação publicitada (ex: vende-se ou arrenda-se), e ainda no caso das mensagens publicitárias de natureza comercial afixadas ou inscritas em viaturas relacionadas com a atividade comercial.

3. Os critérios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias são definidos no anexo ao presente regulamento e apenas produzem efeitos após a sua divulgação no Balcão do Empreendedor.

4. A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, que não se enquadrem nos números anteriores, seguem o regime geral de licenciamento, não podendo as respetivas pretensões ser submetidas a apreciação e decisão através do Balcão do Empreendedor.

ARTIGO 25º

(Regras Aplicáveis)

A afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias rege-se pelo estabelecido quanto a esta matéria no Anexo I do presente Regulamento.

ARTIGO 26º

(Instalação de Painéis de Grandes) Dimensões Tipo “Outdoor”

Os painéis de grandes dimensões, do tipo “outdoor”, com 8x3m de dimensão, só podem ser instalados na periferia da cidade e a título excepcional, sendo que dentro da localidade, a sua instalação

fica condicionada à não afetação da paisagem urbana e à salvaguarda do equilíbrio estético do local.

**ARTIGO 27º
(Interdições)**

1. É proibida a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos, edifícios religiosos, edifícios públicos, sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviário.
2. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

CAPÍTULO V

TAXAS

**ARTIGO 28º
(Valor e Liquidação das Taxas)**

1. As taxas devidas são as estabelecidas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Ponte de Sor, constante do portal do Município e, nos casos aplicáveis, no Balcão do Empreendedor.
2. Quando esteja em causa a utilização do espaço público, as taxas referidas no número anterior são devidas ainda que se trate de uma utilização temporária.
3. A liquidação do valor das taxas no regime de licenciamento é efetuada aquando do levantamento da licença, ou, no caso de renovação, no prazo fixado para o efeito sob pena de caducidade do respetivo direito, salvaguardando o disposto no nº2 do artigo 113º do Código do Procedimento Administrativo.
4. No caso de mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo a liquidação das taxas devidas é efetuada automaticamente através do Balcão do Empreendedor.

**ARTIGO 29º
(Ocupação Ilícita do Espaço Público)**

Em caso de ocupação ilícita do espaço público, o Município pode, notificado o infrator, remover, ou por qualquer forma inutilizar, os elementos que ocupem o espaço público em violação das disposições do presente Regulamento.

**ARTIGO 30º
(Interdições)**

É proibido o uso indevido ou para fins diversos, do espaço público e equipamento público que o integra.

CAPÍTULO VI

**DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS**

**ARTIGO 31º
(Identificação das Obrigações)**

1. As obrigações resultantes do disposto no Anexo I do presente Regulamento, do qual faz parte integrante, devem ser identificadas de forma clara e com recurso a linguagem simples no Balcão do Empreendedor.
2. Se as obrigações publicitadas no Balcão do Empreendedor deixarem de estar atualizadas ou se mostrarem incompletas devem ser prontamente atualizadas e completadas.
3. O cumprimento do disposto neste Regulamento, deve contar com a participação da DGAE (Direcção-Geral das Atividades Económicas), do Município e de outras entidades fiscalizadoras, designadamente, a ASAE (Autoridade de Segurança Alimentar e Económica).

**ARTIGO 32º
(Regime Sancionatório)**

1. Sem prejuízo da punição pela prática do crime de falsas declarações ou violação de outras disposições legais, constituem contraordenação, as

infrações previstas no artº 28º do Decreto-Lei nº48/2011, de 1 de abril.

2. Constituem ainda contraordenações, da competência do Município, as seguintes infrações:

a) A transmissão da licença sem o consentimento expresso do Município, punível com coima graduada de € 700 até ao máximo de € 2.300, no caso de pessoa singular, e de € 1000 até € 3000, no caso de pessoa coletiva;

b) A alteração dos elementos ou condições aprovadas no âmbito do processo de licenciamento, punível com coima graduada de € 700 até ao máximo de € 2.300, no caso de pessoa singular, e de € 1000 até € 3000, no caso de pessoa coletiva;

c) A falta de limpeza do espaço circundante aos elementos, equipamento/mobiliário urbano objeto da ocupação do espaço público, quer durante o horário de funcionamento do estabelecimento quer após o encerramento, punível com coima graduada de € 50 até ao máximo de € 500, no caso de pessoa singular, e de € 80 e € 1000, no caso de pessoa coletiva;

d) O desrespeito pelos atos administrativos que determinem a remoção dos elementos, equipamento/mobiliário urbano, punível com coima graduada de € 400 até ao máximo de € 2000, no caso de pessoa singular, e de € 700 e € 2.500, no caso de pessoa coletiva;

e) O uso indevido ou para fins diversos do espaço público e equipamento público que o integra, punível com coima graduada de € 200 até ao máximo de € 2000.

ARTIGO 33º (Contagem dos Prazos)

À contagem dos prazos constantes do presente Regulamento é aplicável o disposto no artigo 72º do Código do Procedimento Administrativo.

ARTIGO 34º (Norma Revogatória)

São revogados os seguintes Regulamentos Municipais:

a) “Regulamento de Publicidade Para o Concelho de Ponte de Sor”, publicado no Diário da República, II Série, em 09/11/1995

ARTIGO 35º (Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no dia da sua publicitação por edital, afixado nos lugares de estilo.

Paços do Município, 30 de abril de 2013

O Presidente da Câmara Municipal

João José de Carvalho Taveira Pinto

ANEXO I

CrITÉrios a observar na ocupaço do espaço pblico e na afixaço, inscriço e difuso de mensagens publicitrias de natureza comercial

CAPÍTULO I Disposiçes Gerais

Artigo 1º (objeto)

O presente anexo estabelece os crITÉrios a que est sujeita a ocupaço do espaço pblico e afixaço, inscriço e difuso de mensagens publicitrias de natureza comercial no sujeitas a licenciamento ou qualquer outra permisso administrativa, nos termos previstos no no 3 do artº 1º da lei no 97/88, de 17 de Agosto, com as alteraçes e aditamentos introduzidos pelo Decreto-Lei no 48/2011, de 1 de Abril.

Artigo 2º

(PrincÍpios gerais de ocupaço do espaço pblico e afixaço,) inscriço e difuso de mensagens publicitrias

Sem prejuÍzo das regras contidas no no 2 do artº 11º do Decreto-lei no 48/2011, de 1 de Abril, a ocupaço do espaço pblico e a afixaço, inscriço e difuso de mensagens publicitrias no pode prejudicar:

- a) A sade e o bem-estar de pessoas, designadamente, por ultrapassar nÍveis de ruÍdo acima dos admissÍveis por lei;
- b) O acesso a edifÍcios, jardins, praças, pracetas e largos;
- c) a circulaço rodoviria e pedonal, designadamente, de pessoas com mobilidade reduzida;
- d) A qualidade dos espaços verdes ou de elementos vegetais isolados, designadamente, por contribuir para a sua degradaço ou por dificultar a sua conservaço;
- e) A eficcia da iluminaço pblica;
- f) A eficcia da sinalizaço de trnsito;
- g) A utilizaço de outro mobilirio urbano;
- h) O equilÍbrio esttico de conjuntos edificadas ou no edificadas;
- i) A aço dos concessionrios que operam  superfÍcie ou no subsolo;
- j) O acesso ou a visibilidade de imveis classificados ou em vias de classificaço ou onde funcionem hospitais, estabelecimentos de sade, de ensino ou outros serviços pblicos, locais de culto, lares de idosos, cemitérios, elementos de estaturia e arte pblica, fontes, fontanrios e chafarizes;
- k) Os direitos de terceiros.

Artigo 3º

(PrincÍpios gerais de afixaço, inscriço) e difuso de publicidade

1. Salvo se a mensagem publicitria se circunscrever  identificaço da atividade exercida no imvel ou daquele que a exerce, no  permitida afixaço ou inscriço de mensagens publicitrias em edifÍcios ou monumentos de interesse histrico, cultural, arquitetnico ou paisagÍstico, designadamente:

- a) Os imveis classificados ou em vias de classificaço, nomeadamente, os de interesse pblico, nacional ou municipal;
- b) Os imveis contemplados com prmios de arquitetura.

2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios e que os suportes utilizados prejudiquem o ambiente, afetem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente, quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) Pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) Suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3. A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

4. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) Afetar a iluminação pública e /ou cénica;
- b) Prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito; e,
- c) Afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida.

Artigo 4º

(Deveres dos titulares dos suportes publicitários)

Constituem deveres do titular do suporte publicitário:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições de conservação e segurança;
- c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

CAPÍTULO II

Condições de instalação de mobiliário urbano

Artigo 5º

(Condições de instalação e manutenção de um toldo e da respetiva sanefa)

1. A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 2m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;
- b) Em passeio de largura inferior a 2m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40m em relação ao limite externo do passeio;
- c) Observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença;
- d) Não exceder um avanço superior a 3m;
- e) Não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- f) O limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50m;
- g) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo.

2. O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

3. O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 6º

(Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta)

1. Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
 - b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
 - c) Deixar um espaço igual ou superior a 0,90m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
 - d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 8º deste Anexo;
 - e) Não ocupar mais de 50% da largura do passeio onde é instalada;
 - f) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20m contados:
 - i) a partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;
 - ii) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano.
2. Os proprietários, os concessionários, ou os exploradores dos estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3m.
3. Os proprietários, os concessionários, ou os exploradores dos estabelecimentos são ainda responsáveis pelos danos resultantes da utilização das esplanadas que se verifiquem no domínio público.

Artigo 7º

(Restrições de instalação de uma esplanada aberta)

1. O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
 - b) Ser próprio para uso no exterior e uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
 - c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
 - d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
2. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5m para cada lado da paragem.

Artigo 8º

(Condições de instalação de estrados)

1. É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5% de inclinação.
2. Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira.
3. Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos da lei em vigor para o efeito.
4. Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respectivo ou 0,25m de altura face ao pavimento.
5. Na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9º

(Condições de instalação de um guarda-vento)

1. O guarda-vento deve ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento.

2. A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:
- a) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 2m de altura contados a partir do solo;
 - d) Sem exceder 3,50m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
 - e) Garantir no mínimo 0,05m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02m;
 - f) Utilizar materiais inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i) Altura: 1,35m
 - ii) Largura: 1m
 - g) A parte opaca do guarda-vento, quando exista, não pode exceder 0,60m contados a partir do solo.
3. Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
- a) 0,80m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - b) 2m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

10º

(Condições de instalação de um expositor)

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40m;
- c) Não exceder 0,15m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 11º

(Condições de instalação de um expositor)

1. Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento.
2. O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contíguo ao respectivo estabelecimento;
 - b) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50m entre o limite exterior do passeio e o prédio;
 - c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
 - d) Não exceder 1,50m de altura a partir do solo;
 - e) Reservar uma altura mínima de 0,20m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 12º

(Condições de instalação de uma arca ou máquina de gelados)

1. Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:
 - a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
 - b) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
 - c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m.

Artigo 13º

(Condições de instalação de brinquedo mecânico e equipamento similar)

1. A instalação de brinquedos mecânicos ou de equipamento similar deve respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,20m.

Artigo 14º

(Condições de instalação e manutenção de uma floreira)

1. A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
2. As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
3. O titular do estabelecimento a que a floreira pertença, deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 15º

(Condições de instalação e manutenção de)
contentor para resíduos sólidos urbanos

1. O contentor deve ser instalado contiguamente ao respetivo estabelecimento, servindo exclusivamente para seu apoio.
2. Sempre que o contentor se encontre cheio deve imediatamente ser limpo ou substituído.
3. A instalação do contentor no espaço público não pode causar qualquer perigo para a saúde pública, devendo ser mantida a higiene e limpeza do espaço.
4. O contentor deve manter um bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 16º

(Condições de instalação de contentor para resíduos recicláveis)

Os estabelecimentos são obrigados a ter, no seu interior, contentores de recolha de resíduos recicláveis.

CAPITULO III

Condições de instalação de suportes publicitários e de afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias

Secção I Regras Gerais

Artigo 17º

(Condições de instalação de um suporte publicitário)

1. A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Em passeio de largura superior a 1,20m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;
 - b) Em passeio de largura inferior a 1,20m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40m em relação ao limite externo do passeio.
2. Em passeios com largura igual ou inferior a 1m não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias.

Artigo 18º

(Condições de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias)
de natureza comercial em mobiliário urbano

1. É permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial em mobiliário urbano.
2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial numa esplanada deve limitar-se ao nome comercial do estabelecimento, a mensagem comercial relacionada com bens ou serviços comercializados no estabelecimento ou ao

logótipo da marca comercial, desde que afixados ou inscritos nas costas das cadeiras e nas abas pendentes dos guarda-sóis, com as dimensões máximas de 0,20mx0,10m por cada nome ou logótipo.

Artigo 19º

(Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras)

1. É permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.
2. A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:
 - a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
 - b) A uma distância mínima de 300m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios, locais de culto e lares de idosos.

Secção II Regras Especiais

ARTIGO 20º

(Condições e restrições de aplicação de chapas, placas e tabuletas)

1. Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
2. A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1º andar dos edifícios.
3. A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
4. As placas só podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.
5. Não é permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.
6. A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:
 - a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60m;
 - b) Não exceder o balanço de 1,50m em relação ao plano marginal do edifício, excepto, no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20m;
 - c) Deixar uma distância igual ou superior a 3m entre tabuletas.

Artigo 21º

(Condições de instalação de bandeirolas)

1. As bandeirolas não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.
2. As bandeirolas devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
3. A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60m de comprimento e 1m de altura.
4. A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola deve ser igual ou superior a 2m.
5. A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 3m.
6. a distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50m.

Artigo 22º

(Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos)

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 0,50m de altura e 0,15m de saliência;
- b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, sendo aplicados directamente sobre o paramento das paredes;
- c) Ter em atenção a forma e a escala, de modo a respeitar a integridade estética dos próprios edifícios.

Artigo 23º

(Condições de instalação de anúncios luminosos, eletrónicos e semelhantes)

1. Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 2m
- b) A distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60m nem superior a 4m;
- c) Caso o balanço não exceda 0,15m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2m nem superior a 4m.

2. As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertos e ser pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque.